

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

VOTO Nº 21/2026/DIR II

**PROCESSO Nº 48610.214127/2024-38**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO**

**ASSUNTO: SUBMETER À CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTEF RESOLUÇÃO ANP Nº 946, DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL ANII COMBUSTÍVEL E A FORMAÇÃO DE ESTOQUES PARA O PERÍODO DE ENTRESSAFRA DA CANA AÇÚCAR (AÇÃO 4.10 DA AGENDA REGULATÓRIA 2025-2026).**

**UNIDADE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA (SDL)**

**RELATOR: DANIEL MAIA VIEIRA**

**RELATO**

Cuida-se de proposta para apreciação de submissão à Consulta e Audiência Públicas de minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 946/2023, a qual dispõe sobre a comercialização de etanol anidro combustível e a formação de estoques para o período de entressafra da cana-de-açúcar.

A matéria foi instruída pela Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) e decorre da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos da Lei nº 13.848/2019 e do Decreto nº 10.411/2020, com o objetivo de avaliar a adequação do modelo regulatório vigente às transformações observadas no mercado de etanol anidro no País, estando inserida na Ação Regulatória 4.10 da Agenda Regulatória 2025-2026.

O atual arcabouço normativo remonta à Resolução ANP nº 67/2011, editada em contexto de crise de oferta de etanol nos anos de 2009 e 2010, marcado por episódios de desabastecimento e elevada volatilidade de preços, o que ensejou a adoção de mecanismos de contratação prévia e de formação obrigatória de estoques como instrumentos de segurança de abastecimento. Posteriormente, no âmbito do processo de consolidação normativa previsto no Decreto nº 10.139/2019, tais regras foram incorporadas à Resolução ANP nº 946/2023, sem alteração de mérito.

Desde então, entretanto, o setor sucroenergético passou por profundas mudanças estruturais, com expansão da capacidade produtiva, maior estabilidade da oferta e diversificação das matérias-primas, destacando-se a crescente participação do etanol de milho, além de avanços logísticos e no monitoramento do mercado.

Nesse novo contexto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 3/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (SEI nº5706975) identificou que a manutenção integral das obrigações atualmente vigentes passou a gerar custos regulatórios elevados e distorções no

funcionamento do mercado, sem evidências claras de ganhos proporcionais para a segurança do abastecimento.

O problema regulatório foi definido como a ineficácia do modelo vigente e as distorções introduzidas ao mercado de etanol anidro, incluindo artificialização de preços, redução da flexibilidade comercial e incentivos ao descumprimento das obrigações regulatórias.

Entre as principais causas desse cenário, destacam-se a rigidez excessiva do arranjo normativo, a complexidade operacional decorrente de prazos e exigências múltiplas e a assimetria no tratamento entre distribuidores e fornecedores, especialmente quanto às penalidades aplicáveis.

Como decorrência, observa-se a elevação dos custos de conformidade, a restrição à entrada de novos agentes, prejuízos à eficiência do mercado e potenciais riscos ao abastecimento, associados a mecanismos excessivamente restritivos, como o regime de compra direta.

A AIR avaliou três alternativas regulatórias — manutenção do modelo vigente, revisão do marco regulatório e revogação integral da norma — tendo a metodologia multicritério apontado como mais adequada a revisão do arcabouço, com simplificação das regras e redução de obrigações.

O processo de elaboração da proposta contou ainda com participação social prévia, mediante questionário respondido por 53 agentes regulados, cujos resultados evidenciaram que a maioria considera o modelo vigente um entrave à eficiência operacional e manifesta preferência por um arranjo regulatório mais flexível, em linha com o diagnóstico técnico da Agência.

Nesse sentido, a alternativa recomendada consiste na revisão da Resolução ANP nº 946/2023, com simplificação do regime de comercialização e redução dos custos regulatórios, mantendo-se mecanismos essenciais de previsibilidade e monitoramento do abastecimento.

As mudanças propostas concentram-se na redução das obrigações regulatórias, com destaque para a eliminação da formação compulsória de estoques e a extinção do regime de compra direta, mantendo-se o mecanismo de contratação mínima como instrumento de coordenação entre oferta e demanda.

Adicionalmente, propõe-se a desburocratização dos procedimentos contratuais, mediante a adoção de sistema eletrônico para registro e homologação automática de contratos, com potencial de reduzir significativamente custos operacionais para os agentes e para a ANP.

A proposta também busca promover maior isonomia no tratamento regulatório, com equiparação das condições aplicáveis a distribuidores e fornecedores, além de assegurar compatibilidade com a Resolução CNPE nº 11/2017 e com os instrumentos do RenovaBio, inclusive por meio da simplificação do registro de contratos de maior duração.

O Relatório de AIR e a minuta de resolução foram submetidos à análise da Superintendência de Governança e Estratégia – SGE, por meio de sua Coordenação de Qualidade Regulatória – SGE/CQR, que procedeu à avaliação formal da AIR, aos aspectos de técnica legislativa e ao

impacto da proposta sobre o estoque regulatório da Agência, tendo se manifestado favoravelmente à proposta da SDL, conforme Pareceres nº 2 e nº 3/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI nº 5644516 e nº5688900).

De igual modo, os documentos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANP, que concluiu pela conformidade do processo e da minuta normativa com o ordenamento jurídico, não identificando óbices ao prosseguimento da matéria, conforme Parecer nº 52/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI nº5777530).

Diante desse contexto, a SDL propõe à Diretoria Colegiada a submissão da minuta normativa à Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, seguida de Audiência Pública, como etapa essencial de participação social e legitimação da ação regulatória.

Este é o relatório.

## **VOTO**

A presente proposta insere-se no contexto do contínuo aprimoramento da qualidade regulatória da ANP, com vistas à atualização do arcabouço normativo aplicável à comercialização de etanol anidro combustível, de modo a refletir as transformações estruturais verificadas no setor ao longo dos últimos anos. A análise conduzida pela SDL evidencia que o modelo vigente, concebido em cenário de restrição de oferta, mostra-se atualmente desatualizado, passando a gerar custos regulatórios relevantes, distorções concorrenciais e ganhos limitados em termos de segurança do abastecimento.

Com efeito, a evolução recente do mercado, caracterizada pela expansão da produção, pela diversificação das matérias-primas — especialmente com o avanço do etanol de milho — e pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento, reduziu a dependência de mecanismos regulatórios mais rígidos, como a formação compulsória de estoques. Nesse contexto, a Análise de Impacto Regulatório avaliou adequadamente as alternativas disponíveis e concluiu, mediante metodologia multicritério, pela adoção de um modelo regulatório mais simples e aderente à realidade atual do mercado, preservando, contudo, os instrumentos necessários à garantia do abastecimento.

Cumprir registrar, adicionalmente, que a minuta de resolução estabelece marco temporal específico para a aplicação das novas regras, com início projetado a partir da safra 2027/2028, conforme disposto nos arts. 17 e 18, ao passo que a revogação da Resolução ANP nº 946/2023 se dá com a publicação do novo ato, circunstância que suscitou dúvidas quanto à disciplina aplicável à safra corrente.

A propósito, após a inclusão do processo em pauta, foi suscitada consulta pela Assessoria da Diretoria I acerca da necessidade de previsão mais clara de regras de transição para a safra 2026/2027. Em esclarecimentos prestados, a SDL informou que eventuais ajustes relativos ao período de transição serão avaliados e incorporados na versão final da minuta, após a realização da Consulta e da Audiência Públicas, considerando o cronograma de publicação do normativo e os compromissos já assumidos pelos agentes para a safra corrente. À luz dessas informações, entendo não ser necessária, neste momento, a alteração da minuta submetida

à participação social, sem prejuízo de que a SDL, quando da consolidação da versão final, examine a conveniência de explicitar regra de transição adequada ao período.

Ressalte-se, por fim, que a instrução processual observou integralmente as disposições legais e normativas aplicáveis, tendo a Procuradoria Federal junto à ANP atestado a regularidade jurídica da proposta e a inexistência de óbices ao seu prosseguimento.

Diante do exposto, adotando os fundamentos constantes dos autos do processo nº 48610.214127/2024-38, especialmente o Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 1/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL (SEI nº 5784936), os Pareceres nº 2 e nº 3/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI nº 5644516 e nº 5688900), a Nota Técnica nº 2/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI nº 5717125) e o Parecer nº 52/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 5777530), voto por:

I) Aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 3/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (SEI nº 5706975), autorizando o prosseguimento do processo regulatório com vistas à atualização do marco normativo relativo à comercialização e à formação de estoques de etanol anidro combustível;

II) Aprovar a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seguida de Audiência Pública, com a finalidade de obter contribuições da sociedade e dos agentes regulados acerca da minuta de resolução (SEI nº 5950132) que altera a Resolução ANP nº 946/2023.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MAIA VIEIRA, Diretor**, em 19/05/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5970393** e o código CRC **AADF83A9**.